

Superior Tribunal de Justiça – Quinta Turma  
*Habeas Corpus* nº 126.945/SP (autos nº 2009/0013397-9)

Impetrante – PAULO JACOB SASSYA EL AMM e outro (advogados)

Pacientes – **JOSÉ EDISON DA SILVA**  
**ELCYD OLIVEIRA BRITO**  
**MARCOS ROBERTO BISPO DOS SANTOS**

Impetrado – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Relatora – **Ministra LAURITA VAZ**

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
(FDT/3.317)**

**HOMICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA –  
COMPLEXIDADE DO PROCESSO – EXCESSO DE  
PRAZO: DESARRAZOABILIDADE**

1) Mesmo considerada a complexidade do processo – e ainda que não se olvide a excepcional gravidade do fato, que também há de se ter em conta na hipótese de o fundamento do *habeas corpus* pretendido ser o excesso de prazo da prisão – ainda assim, o prazo da prisão preventiva por mais de sete anos excede o razoável.

2) Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que o corréu suposto mandante do homicídio foi posto em liberdade, por força de decisão liminar concedida pela Presidência do STJ, há cinco anos, sob o fundamento de excesso de prazo da prisão, e também há cinco anos foi-lhe concedida liminar pela Presidência do STF, para revogar sua prisão preventiva, ao fundamento de que não se faziam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

3) A circunstância de os executores do homicídio já terem sido condenados por prática criminosa e o mandante, não – esta circunstância há de ser ponderada com a circunstância de que, conforme narrativa da denúncia, o mandante teve em vista contratar pessoas que já tinham experiência na prática criminosa. Portanto, a desconsideração desta circunstância conduz à “lógica” do mandante, que é a de realizar o fato criminoso sem arcar com todas as

consequência dele, ou com menores riscos.

**Parecer no sentido de ser concedida a ordem requerida, para relaxar a prisão preventiva dos pacientes, por excesso de prazo.**

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora.  
Egrégia Turma.

- I -

1. Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOSÉ EDISON DA SILVA, ELCYD OLIVEIRA BRITO e MARCOS ROBERTO BISPO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por sua 11ª Câmara de Direito Criminal, à unanimidade, denegou o *habeas corpus* lá impetrado com vistas a obter o relaxamento da prisão preventiva dos pacientes, sob a alegação de demora na formação da culpa e consequente excesso de prazo da prisão cautelar.

2. Os impetrantes, de forma objetiva e sucinta, dizem que os pacientes encontram-se presos preventivamente há quase 7 (sete) anos, em decorrência de serem acusados da prática, em coautoria entre si e outros acusados, do crime de homicídio perpetrado contra o então Prefeito do município de Santo André-SP, Celso Daniel, cuja denúncia foi judicialmente recebida; afirmam que não há complexidade no processo que justifique uma prisão cautelar por esse tempo; argumentam que o fato de os pacientes estarem presos por força

também de outros processos não pode ser acolhido como justificativa da prisão cautelar, pois naqueles processos já há sentença condenatória com trânsito em julgado; acrescentam que a prisão processual está impedindo os pacientes de obterem os benefícios legais relativos às condenações transitadas em julgado; concluem afirmando que está plenamente configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva, uma vez que até o momento sequer foram pronunciados.

Ademais, os impetrantes alegam que o codenunciado Sérgio Gomes da Silva encontra-se solto há bastante tempo, por decisão deste Superior Tribunal de Justiça, “fato que demonstra de maneira ainda mais contundente o quanto é grande a injustiça que essa impetração busca reverter” (fl. 4).

Requerem a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva dos pacientes.

3. Decisão indeferindo o pedido de liminar pleiteada às fls. 97/98. Informações do Tribunal estadual impetrado às fls. 105/107.

4. Ao prestar informações a esta C. Corte, o Tribunal *a quo*, esclareceu quanto à tramitação do processo:

“[...].

Recebida a denúncia aos 05 de abril seguinte, o Magistrado determinou a citação e o interrogatório dos acusados, bem como na mesma oportunidade decretou-lhes

a prisão preventiva.

Em 05 de dezembro de 2003 o *Parquet* aditou a peça acusatória para incluir os corréus José Erivan Aleixo da Silva e Sérgio Gomes da Silva, bem como para dar nova capitulação jurídica aos fatos a fim de constar os ora pacientes como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, c.c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

O aditamento foi recebido aos 10 de dezembro subsequente, com a determinação pelo Juiz *a quo* da citação e do interrogatório dos acusados e a decretação da prisão preventiva dos corréus José Erivan Aleixo da Silva e Sérgio Gomes da Silva.

Formulados pela Defesa pedidos de revogação da constrição processual dos ora pacientes, os pleitos foram indeferidos, assinalando o Magistrado que a demora na marcha processual decorreu da notória complexidade do caso, além do que, os réus se encontram presos por força de outros processos e ostentam diversos antecedentes criminais, envolvendo crimes de porte de arma, roubo, extorsão mediante sequestro e formação de quadrilha.

[...].

Assinalo, por derradeiro, que, conforme certidão enviada pelo Juízo de origem, a ação está em fase de instrução, aguardando o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de São Paulo para a oitiva da última testemunha arrolada pela Defesa do corréu Sérgio.

[...]” (fls. 105/107).

5. Tendo em vista a alegação dos impetrantes no sentido de que o codenunciado SÉRGIO GOMES DA SILVA, que também fora preso preventivamente, já se encontrava solto há bastante tempo, por decisão deste Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, juntar documento que comprovasse a alegação, o Ministério Público Federal requereu fosse determinado “à Secretaria que certifique sobre a eventual existência da decisão nessa Corte, ou que o impetrante seja instado a comprovar o alegado, ou, finalmente, que se requisite informação ao juízo do processo sobre a manutenção da prisão do réu” (fls. 240/242), o que foi determinado por essa D. Relatoria (fl. 252).

6. Sobrevieram aos autos as informações do Juízo de primeira instância (fls. 260/261), esclarecendo *in verbis*:

“A situação prisional dos ora pacientes: José Edison da Silva mandado de prisão cumprido em 16/04/2002, Marcos Roberto Bispo dos Santos mandado de prisão cumprido em 16/04/2002, Elcyd Oliveira Brito mandado de prisão cumprido em 17/05/2002 e com relação a Sergio Gomes da Silva foi expedida ordem de soltura aos 15/07/2007, em virtude de hábeas corpus (*sic*) nº 84548 do Supremo Tribunal Federal, por decisão liminar do Ministro Nelson Jobim”

O MM. Juiz esclareceu, outrossim, que “A maior demora na marcha processual se deve à notória complexidade do processo, cujos autos encontram-se no trigésimo segundo volume”, “todos os pacientes também se encontram presos por força de outros processos”, o processo relativo ao acusado SÉRGIO GOMES DA SILVA (que está solto), foi desmembrado e o processo relativo aos pacientes encontra-se em fase de alegações finais.

7. Impõe-se um esclarecimento com relação à situação do corrêu SÉRGIO GOMES DA SILVA, já que, dentre os argumentos apresentados pelos impetrantes objetivando a soltura dos pacientes, alegam o fato de já ter sido concedida liberdade a esse corrêu, há muito tempo.

Conforme cópia de acórdão às fls. 269/274 destes autos, foi impetrado perante este C. STJ o HC nº 36.894/SP, sendo que, em 14/7/2004 (verificado na rede *Internet*), o então Presidente deste STJ concedeu liminar para determinar a soltura do paciente, ao fundamento de excesso de prazo

da prisão (lê-se às fls. 270/271 destes autos). O membro do MPF que então oficiou nos autos emitiu parecer pela concessão da ordem (fl. 271).

Na mesma data, ou seja, em 14/7/04 (documento anexo, obtida na *Internet*), o então Presidente do STF, Ministro Nelson Jobim, concedeu liminar, nos autos do HC nº 84.548/SP, para determinar a soltura do corréu SÉRGIO GOMES DA SILVA, sob o fundamento de ausência dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CP. Conforme pode-se observar na respectiva ficha de andamento, esse HC encontra-se no STF sob a Relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, que, em sessão de 11/6/07, emitiu voto pela concessão, para revogar a prisão preventiva e também para trancar a ação. Foi acompanhado pelo então Min. SEPÚLVEDA PERTENCE quanto à revogação da prisão preventiva. Pediu vista dos autos o Min. CÉSAR PELUSO, com quem os autos encontram-se até a presente data.

Relativamente ao HC impetrado perante este STJ sob o nº 36.894, no qual foi concedida medida liminar pelo então Presidente dessa Corte em 14/7/2004, por excesso de prazo da prisão, a impetração veio a ser julgada prejudicada, tendo em vista a decisão liminar mais ampla concedida pelo STF no HC 84.548, ou seja, por ausência de fundamento para a prisão preventiva (fls. 269/274).

8. Em síntese: o corréu SÉRGIO GOMES DA SILVA foi solto em 15/7/2004, por força de medida liminar proferida em 14/7/04 pelo Presidente deste STJ, ao fundamento de excesso de prazo da prisão, e por

força de decisão proferida pelo presidente do STF também em 14/7/04, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. O HC impetrado perante este STJ foi julgado prejudicado em face da liminar mais ampla concedida pelo STF; já o HC impetrado perante o STF ainda não teve concluído o seu julgamento quanto ao mérito.

Assim, ainda que este STJ tenha concedido medida liminar para soltar o corréu SÉRGIO GOMES DA SILVA, ao fundamento de excesso de prazo da prisão, na verdade, ele permanece solto por força da liminar concedida pelo STF, já que o HC impetrado perante o STJ veio a ser julgado prejudicado.

9. Finalmente, para melhor situar a questão ora em debate – demora na conclusão do processo e excesso de prazo da prisão preventiva –, registro que, em 1º/12/2006, este membro do MPF emitiu parecer nos autos do HC nº 61.799/SP, impetrado pelo corréu MARCOS ROBERTO BISPO DOS SANTOS, em benefício próprio, objetivando sua soltura, por excesso de prazo da prisão. Emiti parecer contrário à pretensão, por entender que a demora justificava-se em face do complexidade do caso. Por decisão de 22/4/08, esta C. Corte denegou a ordem (doc. anexo).

- II -

10. Trata-se de fato ocorrido entre os dias 18 e

20 de janeiro de 2002, amplamente divulgado à época, em todos os veículos de notícia, relacionado à morte de CELSO AUGUSTO DANIEL, então Prefeito do Município de Santo André/SP.

Apenas para se situar no contexto dos fatos, e tendo em vista as alegações dos impetrantes, é de se anotar, conforme peças processuais constantes destes autos de *habeas corpus*, que, em 4/4/2002, o Ministério Público Federal, com base em conclusões de inquérito policial, denunciou ITAMAR DOS SANTOS SILVA, JOSÉ EDISON DA SILVA, RODOLFO RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA, ELCYD OLIVEIRA BRITO, MARCOS ROBERTO BISPO DO SANTOS e IVAN RODRIGUES DA SILVA, pela prática do crime de extorsão mediante sequestro seguido de morte (art. 159, §§ 1º e 3º, do CP) de CELSO DANIEL (fls. 30/37), então Prefeito do Município de Santo André/SP; a denúncia foi recebida em 5/4/2002, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva dos réus (fl. 83).

Em face de novas provas colhidas em procedimento investigatório próprio, o Ministério Público do Estado de São Paulo chegou à convicção de que, na realidade, o fato criminoso consistira em homicídio qualificado, tendo por mandante SÉRGIO GOMES DA SILVA, e como executantes as pessoas já denunciadas e ainda JOSÉ ERIVAN ALEIXO DA SILVA, além de outros não identificados; ainda nos termos da conclusão do MP-SP, o homicídio tivera por motivação ocultar a “prática de crimes contra a administração pública de Santo André e também contra particulares que concorriam com suas atividades empresariais” (fl. 40). Assim, em 5/12/2003, o

MP-SP aditou a denúncia anteriormente apresentada, de forma a imputar aos então já réus e a SÉRGIO GOMES DA SILVA e JOSÉ ERIVAN ALEIXO DA SILVA a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, IV, V do Código Penal, com exceção de MARCOS ROBERTO e JOSÉ ERIVAN, a quem foram imputadas apenas as qualificadoras descritas no inciso I e IV (fls. 38/47).

O aditamento à denúncia foi recebido em 10/12/2003, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de SÉRGIO GOMES DA SILVA e JOSÉ ERIVAN ALEIXO DA SILVA (fls. 78/82).

11. Conforme este membro do MPF já se manifestou nos autos do HC nº 61.799, trata-se de processo que apresenta extraordinária complexidade, dada a sofisticação do planejamento e da execução do crime. Conforme narrado detalhadamente na denúncia (fls. 30/37) e respectivo aditamento (fls. 70/77), o crime foi planejado e executado de forma a apresentar a aparência de um sequestro seguido de morte (e, assim, de início, entenderam a Polícia e Ministério Público), mas investigações posteriores revelaram um complexo plano de homicídio, tendo por vítima o então Prefeito do município de Santo André/SP, Celso Augusto Daniel, com o objetivo de assegurar ao suposto líder da quadrilha – SÉRGIO GOMES DA SILVA, que ostentava relações de amizade com o então Prefeito e futura vítima – a continuidade na prática de crimes contra aquela administração municipal, que estariam sendo obstados pelo prefeito.

As peças acusatórias indicam oito (8)

indivíduos como autores ou partícipes da empreitada criminosa, além de um adolescente infrator. Para a execução da tarefa ilícita, que teria sido encomendada por SÉRGIO GOMES DA SILVA aos demais acusados, além desse contingente humano, foram mobilizados recursos materiais diversos, dentre os quais, dois veículos previamente roubados para esse fim específico. Ainda conforme narrado na denúncia, como preparação da empreitada, houve, inclusive, o resgate de um presidiário (DIONÍSIO DE AQUINO SEVERO), amigo de SERGIO G. DA SILVA, experiente na prática de semelhantes crimes.

12. Porém, mesmo considerada a complexidade do processo – e ainda que não se olvide a excepcional gravidade do fato, que também há de se ter em conta, mesmo na hipótese de o fundamento do *habeas corpus* pretendido ser o excesso de prazo da prisão – ainda assim, tenho que o prazo da prisão preventiva excede o razoável.

Já se completaram sete anos que os réus/pacientes estão presos preventivamente. Ao que consta, ainda não foram sequer pronunciados. O fato de eles estarem presos haveria de propiciar uma maior rapidez no trâmite do processo, mesmo considerando-se sua complexidade.

Por outro lado, a circunstância de os réus/pacientes estarem cumprindo pena por força de condenação em outro processo obstará que eles sejam postos em liberdade, mas não impede o reconhecimento do excesso de prazo da prisão cautelar de que aqui se cogita.

Finalmente, não se pode ignorar o fato de que

SÉRGIO GOMES DA SILVA, correu sob acusação de ser mandante do crime, foi posto em liberdade, por força de decisão liminar concedida pela Presidência deste STJ, há mais de cinco anos, sob o fundamento de excesso de prazo da prisão. E, também há mais de cinco anos, foi-lhe concedida liminar pela Presidência do STF, para revogar sua prisão preventiva, ao fundamento de que não se faziam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

É certo que a situação dos ora pacientes é diversa da situação do correu SÉRGIO GOMES DA SILVA, no que se refere aos antecedentes (pois consta que os pacientes já foram condenados criminalmente, mas esta informação não consta quanto a Sérgio Gomes da Silva) e também quanto à participação no crime: Sérgio Gomes da Silva teria sido mandante; os ora pacientes teriam sido executores do homicídio.

Mas não se pode ter por menos grave a conduta do mandante do que a do executor.

Por outro lado, o fato de o mandante, supostamente, não registrar antecedente penal e os executores já terem sido condenados, por si só, não justifica a prisão preventiva destes, enquanto o outro responde ao processo em liberdade. A experiência processual demonstra que, usualmente, o mandante de homicídio procura mesmo é pessoa que já tem experiência na prática criminosa, para executá-lo; e, em conformidade com a narrativa da denúncia, foi o que aconteceu no presente caso. Portanto, esta circunstância não pode ser desconsiderada também na avaliação da conduta do mandante, sob pena, *data venia*, de se adotar a sua “lógica”, que é a de realizar o

fato criminoso sem arcar com todas as consequência dele, ou com menores riscos.

Tais considerações não implicam qualquer prejulgamento de nenhum dos acusados. São feitas em tese, e a partir da premissa fático-processual de que todos eles foram acusados pelo homicídio, a denúncia foi recebida com relação a todos eles e a decisão de recebimento da denúncia subsiste, pois, conforme dito, o HC impetrado perante o STF ainda não teve concluído o seu julgamento.

- III -

13. Pelos fundamentos expostos, tenho que está caracterizado o excesso de prazo, que não se justifica em face do princípio da razoabilidade, e assim opino no sentido de ser concedida a ordem de *habeas corpus* para relaxar a prisão preventiva dos pacientes.

Brasília, 10 de setembro de 2009.

**Francisco Dias Teixeira**  
Subprocurador-Geral da República

ExcPrz014SAndre